



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO N.º: 100980/16

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA

RESPONSÁVEL: EMANOELLY CORREIA SOARES

EXERCÍCIO: 2015

RELATOR: CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

ACÓRDÃO N.º 985/2018

EMENTA:

- **Prestação de Contas de Gestão. Instituto de Previdência do Município de Paraipaba. Exercício de 2015.**
- **Parecer Ministerial pela Regularidade das contas, na forma do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do TCM/CE, nº 12.160/93.**
- **Decisão pela Regularidade das contas, na forma do Art. 13, I, da Lei 12.160/93.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Paraipaba**, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. **Emanoelly Correia Soares**, **ACORDAM** os Conselheiros da 2.ª Câmara deste Tribunal de Contas em julgar **REGULARES** as presentes contas, na forma do disposto no art. 13, I, da Lei 12.160/93, nos termos e voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de abril de 2018.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
Presidente

Conselheiro Alexandre Figueiredo
Relator

Fui presente:

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador de Contas



PROCESSO N.º: 100980/16

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA

RESPONSÁVEL: EMANOELLY CORREIA SOARES

EXERCÍCIO: 2015

RELATOR: CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Os presentes autos se referem à Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Paraipaba**, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Emannelly Correia Soares.

O feito foi distribuído ao então Conselheiro do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará Pedro Ângelo, conforme registro de fls. 121.

A 9ª Inspeção emitiu a **Informação Inicial nº 55052016**, fls. 123-124, a qual concluiu sua análise informando que “se faz desnecessária a intimação do responsável pela presente Prestação de Contas de Gestão, já que não foram identificadas irregularidades no processo ora em exame”.

Instado a se manifestar, o douto *Parquet*, considerando que nenhuma omissão/falha foi destacada na Informação Técnica Inicial, emitiu o **Parecer Inicial n.º 1192/2018**, fls. 130, da lavra da Dra. Cláudia Patrícia Alves Cristino, no sentido de que sejam as Contas julgadas **REGULARES**, na forma do art. 13, inciso I, da Lei Estadual n.º 12.160/93.

Em razão da publicação da Emenda de nº 92 à Constituição do Estado do Ceará, no Diário Oficial de 21 de agosto de 2017, as competências anteriormente exercidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará foram transferidas e passaram a ser desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, motivo pelo qual foi registrada a distribuição automática dos autos ao Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, fl. 128.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



RAZÕES DO VOTO

Imprescindível se faz assinalar que, com a publicação da Emenda de n.º 92 à Constituição do Estado do Ceará, no Diário Oficial de 21 de agosto de 2017, as competências anteriormente exercidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará foram transferidas e passaram a ser desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Em face disso, visando à implementação de uma norma de transição para os processos de contas, o constituinte reformador impôs que, conforme o disposto no Parágrafo único do art. 6º da EC 92, aos processos de contas municipais deve ser aplicado o texto da Lei Orgânica e do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, até que seja publicada uma nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Assim, quando da análise e julgamento de processos de contas municipais, resta cogente a aplicação, neste momento, pelo Tribunal de Contas do Estado, das respectivas normas de regência anteriores à edição da Emenda Constitucional de n.º 92, sendo forçosa a observância, neste feito processual, do disposto na Lei Estadual n.º 12.160/93 (Lei Orgânica do extinto TCM) e da Resolução n.º 08/1998 (Regimento Interno do extinto TCM).

Tal raciocínio se extrai por força do comando normativo contido na própria Emenda Constitucional de n.º 92, em seu art. 6º, Parágrafo único, transcrito a seguir:

Art. 6º. (...).

Parágrafo único. Até que seja publicada a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os processos de julgamento de contas observarão os regimentos internos e as leis orgânicas atualmente em vigor, aplicando-se os do Tribunal de Contas dos Municípios às contas municipais e os do Tribunal de Contas do Estado às contas estaduais.

Balizados no texto constante da EC 92, a bem da higidez processual, emerge como evidente e impositiva a observância, quanto ao julgamento destes autos, do disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, considerando que, até o presente momento, ainda não foi publicada uma nova Lei Orgânica para este Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

DO MÉRITO

Consoante a Informação Técnica Inicial e ainda em conformidade com o Parecer da Procuradoria de Contas, verifica-se que não foram identificadas irregularidades na prestação de contas sob exame, o que enseja a sua aprovação.

VOTO

Considerando o exposto acima, **VOTO, em consonância com a D^{ta} Procuradoria de Contas**, no sentido de que sejam julgadas **REGULARES**, na forma do Art. 13, I, da Lei nº 12.160/93, as Contas de Gestão do Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Paraipaba**, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. **Emanoelly Correia Soares**, e determino que seja dada ciência sobre a presente decisão à responsável. Expedientes necessários.

Fortaleza, 18/04/2018

Conselheiro Alexandre Figueiredo
Relator